

Ata de reunião - 22 de agosto de 2016

por Cep — publicado 17/01/2017 16h35, última modificação 17/01/2017 16h52

ATA DA 172ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2016. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

Presentes: Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, presidente em exercício, Américo Lourenço Masset Lacombe, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Suzana de Camargo Gomes, o Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas Guimarães de Campos; a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira; e a Coordenadora do setor de análise processual, Patrícia Barcellos Pereira. O Presidente Mauro Menezes abriu a reunião e submeteu ao colegiado a ata da 171ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2016, que foi aprovada com as alterações recomendadas.

Manifestações dos Presentes:

I. O Conselheiro Luiz Navarro comentou a reunião com representantes da Companhia Docas do Pará (CDP), Dra. Maria da Conceição Campos Cei, Gerente de Assuntos Jurídicos; e Dr. Wisllen Ezequiel Conceição Cunha, Gerente de Recursos Humanos, na qual foram solicitadas cópias integrais dos autos dos processos nº 00191.000386/2015-44, 00191.000566/2015-26 e 00191.000047/2016-49. **II.** O Conselheiro Marcelo Figueiredo presenteou os demais membros da CEP com exemplares do livro de sua autoria intitulado “*O Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade no Brasil*”. **III.** O Presidente Mauro Menezes comentou a consulta acerca da possibilidade de nomeação de advogado para cargo comissionado em Ministério.

Informes Gerais da Secretaria Executiva:

Foram apresentadas as seguintes informações sobre: **I. Palestras/Reuniões:** tabela com solicitações de palestras. Não houve deliberação sobre tais demandas. **II. Ofícios e Mensagens:** **(a)** Ofício nº 9252/2016-TCU/Sefip, de 03.08.2016, por meio do qual o Secretário de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União encaminha o Acórdão nº 1844/2016-TCU-Plenário, contendo recomendações à CEP. Informou-se que foram obtidas cópias do inteiro teor do processo em 19.08.2016. **(b)** Ofício nº 477/2016/SE-ME, de 25.07.2016, por meio do qual a Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte encaminha Despacho que procede à circularização da Nota de Orientação Conjunta nº 2 MTFC/CEP, de 12.07.2016, no âmbito daquela Pasta. **(c)** Memorando-Circular nº 09/SE-C.Civil/PR,d e 25.07.2016, por meio do qual o Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva da Casa Civil encaminha cópia do Ofício nº 14107/2016/SE-CGU, para conhecimento e divulgação da quarta edição do Concurso de Boas Práticas lançado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC). **III. Lei de Acesso a Informação (LAI):** LAI NUP 00077.000851/2016-34 (Protocolo nº 32.914/2016). Não houve deliberação a respeito da demanda. **IV. Questões administrativas:** **(a)** atualização da Previsão Orçamentária; **(b)** proposta de critério para distribuição de relatoria. Não houve deliberação sobre tais questões. **V. Tabela de reuniões e atendimentos:** tabela das reuniões e contatos telefônicos ocorridos no período de 27.07.2016 a 19.08.2016. **VI. Visitas Técnicas:** **(a)** apresentação de relatório de Visitas Técnicas realizadas em agosto e previstas para os meses de agosto e setembro. **VII. Eventos e Capacitações:** **(a)** realização das turmas 4 e 5 do Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública na ESAF. **(b)** atualização das informações referentes ao Seminário Internacional Ética na Gestão. **(c)** informações sobre o II Concurso de Boas Práticas na Gestão da Ética Pública.

Internacional:

Sobre os eventos internacionais, foram apresentadas as seguintes informações: **I.** tabela de eventos internacionais previstos para o ano de 2016: **(a)** *International Anti-corruption Conference - IACC* (Cidade do Panamá, Panamá, de 01 a 04.12.2016), cuja programação ainda não foi definida; **(b)** *Council on Governmental Ethics Laws - COGEL* (Nova Orleans, EUA, de 11 a

14.12.2016) cuja programação foi avaliada pelo Conselheiro Luiz Navarro e encaminhada para apreciação do colegiado via mensagem eletrônica; **(c) XXI Congresso Internacional del CLAD** (Santiago, Chile, de 08 a 11.11.2016), cuja programação ainda não foi definida.

Conjuntura:

Os Conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 27.07.2016 a 22.08.2016 e, em razão da notícia intitulada “*PMDB ajudou a aumentar renda de assessor de Temer*”, publicada pelo Jornal *Folha de São Paulo* em 21.08.2016, deliberou por instaurar processo *ex officio* e solicitar esclarecimentos acerca do conteúdo da referida matéria jornalística no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 do Decreto nº 6.029/2007).

Declaração Confidencial de Informações (DCI):

I. O Conselheiro Luiz Navarro apresentou o relatório de Declarações Confidenciais de Informações referentes ao período de 21.07.2016 a 16.08.2016, que foi aprovado por unanimidade pelo colegiado. **II.** Os Conselheiros comentaram o voto referente ao processo nº 00191.000536/2016-09 e deliberaram por avaliar, à luz de tal decisão, as DCIs que contiverem situações similares. **III.** Durante a reunião, foram recebidas duas consultas. Diante da natureza das consultas, o colegiado analisou as questões trazidas pela autoridade e, por unanimidade, deliberou por designar o Presidente Mauro Menezes para relatar a matéria, de acordo com entendimentos deliberados na presente reunião. **IV.** Apresentou-se o relatório de exonerações referente ao período de 21.07.2016 a 16.08.2016.

Ordem do Dia (Processos):

Processo nº 00191.000219/2015-01. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O relator apresentou voto pelo indeferimento da remuneração compensatória e pelo arquivamento do processo. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000566/2015-26. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). A Empresa apresentou pedido de reconsideração, o qual deu ensejo ao despacho do Relator, exarado em 19.08.2016, nos seguintes termos: “(...) *Ouça-se o consulente, no prazo de 10 (dez) dias*”. O colegiado ratificou, por unanimidade, o referido despacho. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191000567/2015-71. JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR. Ex-Diretor-Presidente. Empresa de Planejamento e Logística (EPL). Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “*Conforme alegação da EPL, o art. 2º, § 3º da Resolução nº 14 da CGPAR dispõe que aqueles que retornarem ao desempenho da função ou do cargo efetivo que ocupavam na Companhia ou na Administração Pública não farão jus a remuneração compensatória. Essa disposição, em nenhum momento, contrasta com os artigos transcritos, de cuja interpretação se extrai que é possível que os servidores optem por não retornarem à função original, como o fez explicitamente o consulente. Nessa hipótese, não há qualquer óbice ao pagamento de remuneração compensatória. Cumpre ressaltar, por outro lado, que o consulente enviou petição a essa comissão em 13 de julho de 2016, por meio da qual informou que já haviam se passado mais de 6 meses desde o desligamento da EPL, motivo pelo qual indagou qual seria o efeito prático da deliberação adotada em 31 de maio de 2016 por essa Comissão. Antes de mais nada, é necessário destacar que, de fato, não restou alternativa ao consulente que não o retorno ao cargo na ANTT, tendo em vista que: (1) em 14 de dezembro de 2015, essa Comissão decidiu que as propostas de trabalho na iniciativa privada recebidas pelo consulente configuravam conflito de interesses com o cargo exercido na EPL; (2) que, em janeiro de 2016, a EPL determinou o bloqueio do pagamento de remuneração compensatória, conforme demonstra o ofício de fl. 118. Há de se ressaltar, ainda, a evidente intenção da EPL de protelar a implantação do quanto decidido por essa Comissão em dezembro de 2015. Com efeito, a empresa peticionou nos autos mais de um mês após a decisão, indicando a vinculação do consulente à ANTT como se novidade*”

fosse e indagando sobre a existência de conflito de interesses entre as atividades exercidas na EPL e as da ANTT – o que nunca foi a questão. Além disso, contrariando a decisão, já em janeiro bloqueou o pagamento da remuneração compensatória, antes mesmo que a CEP proferisse qualquer juízo sobre a alegada existência de periculum in mora e de fumus boni iuris. Conforme já exposto reiteradamente, desde o princípio o consulente informou sua vinculação à ANTT e a intenção de não retornar ao cargo no período de quarentena, faculdade decorrente do artigo 7º, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 4.187/2002, já mencionados. Por fim, é de se destacar que quarentena é a imposição de privação do exercício de atividades profissionais pela ex-autoridade, no prazo de seis meses após o desligamento do cargo, a bem do interesse público, como forma de prevenção de conflitos de interesses e de preservação da integridade de informações privilegiadas. Portanto, não se trata de direito, mas de restrição. Dela decorre a remuneração compensatória, a ser paga por igual período com base nos vencimentos da função até então ocupada. Desse modo, a remuneração compensatória consiste em justa reparação decorrente da restrição ao exercício de um direito, não se confundindo com qualquer contraprestação decorrente do exercício de determinado trabalho. Assim, a remuneração compensatória devida pela EPL em nada se confunde com o salário recebido pelo consulente em todo o tempo em que foi compelido a voltar à sua função na ANTT, seja porque configuram prestações de natureza e fato gerador distintos, seja porque são pagas por entes diversos. Por todo o exposto, são devidos ao consulente os valores correspondentes a 6 (seis) meses de salário do cargo de Diretor-Presidente da EPL. Oficie-se a Empresa EPL para imediato cumprimento da decisão”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000073/2016-77. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. O relator proferiu Despacho no seguinte sentido: *“Na 166ª Reunião, de 24.02.2016, este Colegiado deliberou por notificar a Autoridade, a fim de que fossem atendidos os procedimentos necessários para análise da consulta. Salienta-se que até a presente data o consulente não se pronunciou nos autos. Em razão disso, proponho o arquivamento do presente processo, ante a ausência de manifestação do interessado.”* O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

Processo nº 00191.000200/2016-38. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000207/2016-50. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e Remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). A Relatora apresentou despacho nos seguintes termos: *“Tendo em vista que o consulente é ocupante de cargo público efetivo, solicito preliminarmente que esclareça, no prazo de cinco dias, sobre eventual retorno ao exercício do seu cargo efetivo, após findo o exercício do cargo em comissão, informando se pretende licenciar-se ou exonerar-se do cargo efetivo”.* O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000229/2016-10. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Na 170ª Reunião Ordinária, houve deliberação pela não configuração de conflito de interesses. Em 02.08.2016, o interessado fez nova consulta sobre a possibilidade de aceitar proposta de trabalho. O Relator apresentou voto pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos: *“Não vislumbro, no caso concreto, alteração significativa nas circunstâncias fáticas que possam mudar o entendimento adotado pelo Colegiado. Apesar de o demandante afirmar que esta empresa foi beneficiária de contratos firmados com o governo federal, não traz aos autos qualquer indício nesse sentido. Assim, reitero os termos do voto anteriormente proferido, opinando pela improcedência do pedido do autor”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000253/2016-59. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto no sentido de que *“o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, iminente conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo”*, nos seguintes termos: *“opino pela inexistência de potencial conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades privadas na consultoria nas respectivas áreas profissionais abrangidas pelas competências da função pública em que labutou, razão pela*

qual voto pelo não impedimento semestral e, conseqüentemente, pelo indeferimento da remuneração compensatória, de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002, configurada a exoneração do demandante. No entanto, recebendo proposta concreta de trabalho, deve dirigir-se novamente a esta Comissão, conforme art.6º, II, da Lei nº 12.813/2013". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000255/2016-48. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou despacho pelo arquivamento do processo, tendo em vista a nomeação do interessado para outro cargo em comissão. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade.

Processo nº 00191.000265/2016-83. EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON. Ex-Secretária-Executiva e Ministra de Estado Substituta da Casa Civil da Presidência da República. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Na 1ª Reunião Extraordinária, houve deliberação pela configuração de conflito de interesses e, conseqüentemente, do dever de observância do período de quarentena com percepção da respectiva remuneração compensatória. Em 04/07/2016, foi recebida a Carta PPSA-DP nº 121/2016 e anexos, enviada pela Diretoria da Pré-Sal Petróleo S. A., com manifestação acerca da quarentena da consulente, o que ensejou o despacho por solicitar mais informações à Sra. Eva Chiavon, exarado na 171ª Reunião Ordinária. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses entre a atuação da consulente como membro do Conselho de Administração da PPSA e o cumprimento do período de quarentena, com a percepção da respectiva remuneração compensatória, nos seguintes termos: *"Em verdade, a remuneração compensatória, verdadeira contrapartida à restrição profissional ditada pela Lei nº 12.813/2013, não inibe a percepção do valor pago pela participação da ex-Autoridade no Conselho de Administração do Pré-sal petróleo S.A., enquanto vigente o mandato de membro do Colegiado. Pelo exposto, voto no sentido de que (1) não se vislumbra conflito entre interesses públicos e privados na continuidade do exercício, pela ex-Ministra Eva Maria Cella Del Chiavon, do mandato de membro do Conselho de Administração do Pré-Sal Petróleo S.A.; (2) não se verifica ilegalidade no recebimento da remuneração compensatória da quarentena prevista na Lei nº 12.813/2013 concomitante com a verba paga pela participação do referido órgão".* Com exceção do Conselheiro Luiz Navarro, que se absteve de votar, em razão de compor Conselho de Administração de outra empresa estatal, o colegiado anuiu ao voto do relator.

Processo nº 00191.000266/2016-28. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000289/2016-32. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Na 170ª Reunião Ordinária, deliberou-se pela imposição da quarentena. Em 02/08/2016, a interessada apresentou nova consulta sobre a possibilidade de aceitar proposta de consultoria durante o período da quarentena. O Relator apresentou voto pela conversão do processo em diligência, nos seguintes termos: *"Voto por converter em diligência para que a consulente esclareça: a) qual será o órgão pagador; 2) qual será a remuneração".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000324/2016-13. ANDRÉ MELONI NASSAR. Secretário de Política Agrícola. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). A Relatora apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados suficientes a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da lei, tendo em vista a potencialidade de ocorrência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013 (art. 6º, incisos I e II), não se olvidando do conjunto normativo que consubstancia a presente conclusão (Medida Provisória nº*

2.225-45/2001 e Decreto nº 4.187/2002). Assim, com efeito, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses, fazendo, o consulente, jus a remuneração compensatória de que trata o Decreto nº 4.187/2002, a reparar o impedimento imposto.** Ademais, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, a partir da data da exoneração do demandante". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000376/2016-90. Relator: Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000385/2016-81. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Na 2ª Reunião Extraordinária de 2016, o colegiado deliberou pela não configuração de conflito de interesses. A interessada apresentou pedido de reconsideração daquela decisão, bem como nova consulta sobre a possibilidade de abertura de empresa para consultorias. O Relator apresentou voto indeferindo o pedido de reconsideração. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000405/2016-13. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000450/2016-78. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000460/2016-11. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Foi ratificada a relatoria, distribuída em 23/06/2016. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000463/2016-47. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Voto proferido *ad referendum* do colegiado no dia 28.07.2016, pela inexistência de conflito de. A decisão foi referendada pelo colegiado, por unanimidade.

Processo nº 00191.000483/2016-18. COMISSÃO DE ÉTICA. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Consulta sobre os seguintes temas: "Orientação Normativa nº 01/CEP/CGU/2016", "empregados cedidos" e "Quarentena". Em 31/07/2016, foram solicitados esclarecimentos acerca do voto proferido na 171ª Reunião Ordinária. O colegiado, por unanimidade, ratificou o voto proferido pelo Relator, em 31/07/2016, nos seguintes termos: "A Lei 12.813, foi editada em 16 de Maio de 2013 e publicada em 16 de Maio de 2013. Os artigos 5º e 6º da referida lei, objeto da dúvida original da consulente, como é de amplo conhecimento, versam, tratam de situações que configuram conflito de interesses **no exercício do cargo ou emprego.** Já o artigo 6º, também muito conhecido de todos nós, trazem as situações que configuram conflito de interesses **após o exercício do cargo ou emprego.** A consulta original a consulente no quesito número 1 pergunta: 1) Os dispositivos da Lei 12.813/2016, previstos nos Artigos 5º e 6º, devem ser avaliados prioritariamente, antes da Orientação Normativa Conjunta nº 01/2016 (entendemos que sim, mas surgiram dúvidas). Resposta: Sim, os dispositivos da Lei 12.813/2016 devem ser avaliados

*prioritariamente antes da Orientação Normativa Conjunta nº 01/2016. A Orientação Normativa Conjunta 01/2016 apresenta-se como um complemento necessário do sentido da lei, consoante aliás, previsão contida no artigo 8º da Lei 12.813/2016. Como a lei não poderia prever todas as situações possíveis de conflito, de forma sábia o legislador previu que as comissões de ética pública deverão estabelecer normas, procedimentos e mecanismos para prevenir eventual conflito de interesses, avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito. Vide artigo 8º incisos I a VIII da Lei em tela. Por sua vez, a Orientação Normativa Conjunta 01/2016, de 6 de Maio de 2016, apresenta-se como uma casuística orientadora que não conflita com a lei em tela. Aliás, se conflitasse, prevaleceria a lei. Esse é o papel fundamental das Comissões de Ética, indeclinável e indelegável. A segunda questão está assim redigida: b) A alínea VI do artigo 5º, ou seja, se o patrocinador do evento/viagem/hospedagem/etc. tiver interesse em decisão do agente público, mantém -se o conflito? Embora exista essa possibilidade excepcional prevista na Orientação? Resposta: O inciso VI do artigo 5º da Lei 12.813/2013 alude a "receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e". Se tiver interesse em decisão do agente público o conflito é objetivo e não há possibilidade de pagamento de despesas relacionadas à participação desse agente decisor. A previsão do parágrafo primeiro do artigo 1º, da Orientação Normativa 01/2016 exige a demonstração do **interesse público** para pagamento de despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração. Esta hipótese, excepcional somente ocorrerá se o órgão de origem não tiver recursos orçamentários ou financeiros para preferencialmente arcar com tais despesas, seu dever. Essa regra excepcional é iluminada pelo controle da autoridade máxima do órgão a que pertence o servidor e, evidentemente pelas Comissões de Ética que podem avaliar caso a caso a questão e inclusive opinar pela negativa na participação de entidade privada nessas hipóteses para pagamento dessas despesas. Finalmente também a transparência deve prevalecer em todos os casos, devendo dar-se ampla publicidade a solução alvitada. Em segundo lugar, como a Lei é posterior, deve prevalecer a orientação e a teleologia da Lei sobre a orientação normativa que, é norma de fonte secundária. São os esclarecimentos necessários que deveria prestar".*

Processo nº 00191.000500/2016-17. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou despacho pela solicitação de informações adicionais. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000507/2016-39. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002), referente à constituição de microempresa individual, com vistas à prestação de serviços de assessoria e consultoria em comunicação para parlamentares. Foi ratificada a relatoria, distribuída em 11.07.2016. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000514/2016-31. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002), O Relator apresentou despacho no sentido de solicitar informações adicionais. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000521/2016-32. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Foi ratificada a distribuição de relatoria. A Relatora apresentou despacho determinando a notificação do interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta concreta de trabalho e identifique quais seriam as atribuições a serem desempenhadas como consultor na área mencionada. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000526/2016-65. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre eventual conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). A Relatora apresentou voto pela inexistência de conflito de

interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000527/2016-18. Relator: Dr. Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre eventual conflito de interesses referente a atividade privada junto a emissora de rádio, exercida há mais de 20 anos. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000536/2016-09. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses referentes a eventuais impedimentos ao acesso de determinado advogado a cargo comissionado no âmbito do Ministério. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: *“A situação relatada é de advogado militante e sócio majoritário de escritório, cogitado para comissionamento naquele Ministério. E que também exerce o magistério em instituição particular de ensino. Registro, de logo, que em suas manifestações a Consulente não identifica o advogado indicado para o cargo. Daí porque o presente exame será feito em abstrato, a partir das informações que prestou, inclusive quanto à natureza da advocacia e a composição societária do escritório profissional. Quanto à atividade docente, este colegiado firmou entendimento no sentido de que o agente público pode desempenhar as funções de professor, e mesmo de coordenador de curso, em instituição privada de ensino, desde que observada compatibilidade de horários, restringindo-se sua atuação à área estritamente acadêmica (Processo nº 00191.000334/2013-14, Rel. Cons. Américo Lacombe). Isto é, que as aulas não se prestem à divulgação de informações privilegiadas e que interesses públicos não sejam diretamente afetados (Processo nº 00191.000014/2015-18, Rel. Cons. Mauro Menezes). (...) Diante do exposto, concluo: (a) A ocupação de cargo ou função de direção na Administração Pública, demissível ad nutum ou de caráter temporário, gera incompatibilidade com o exercício da advocacia (art. 28, III, do EAOAB); (b) Referida incompatibilidade impõe que o ocupante do cargo se licencie da advocacia e, estando licenciado, não a exerça (art. 12, II, do EAOAB);(c) O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição (art. 12, § 2º, do EAOAB). Dessa forma, não há necessidade de alteração da razão social para retirada do nome do sócio licenciado; (d) O licenciamento para a ocupação de cargo ou função incompatível com a advocacia em caráter temporário implica a suspensão dos direitos de sócio enquanto durar a proibição de advogar; (e) A incompatibilidade para o exercício da advocacia impede que a pessoa por ele atingida afira resultados da atividade que ficou proibida de exercer; (f) O advogado que passa a ocupar cargo público tem assegurado o direito de participar dos lucros produzidos em razão do trabalho por ele desenvolvido anteriormente. Para tanto, é necessário que a sociedade crie um sistema de controle adequado para determinar a origem de suas receitas e definir, como que numa liquidação, os haveres do sócio licenciado durante seu período de licença; e (g) Mesmo que licenciado da sociedade de advogados, é vedado ao ocupante do cargo público praticar ato em benefício de interesse da referida sociedade ou influir em seus atos de gestão (inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013). Cumpridas essas condições, tenho como possível a assunção do cargo pelo candidato”.* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000537/2016-45. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MATOS. Diretor do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *“entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados suficientes a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da lei, tendo em vista a potencialidade de ocorrência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013 (art. 6º, incisos I e II), não se olvidando do conjunto normativo que consubstancia a presente conclusão (Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Decreto nº 4.187/2002). Assim, com efeito, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses, fazendo, o consulente, jus a remuneração compensatória de que trata o Decreto nº 4.187/2002, a reparar o impedimento imposto. Ademais, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de*

cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória". O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000543/2016-01. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre eventual conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). A Relatora apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O Colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000549/2016-70. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000551/2016-49. ALDO LUIZ MENDES. Ex-Diretor do Banco Central do Brasil. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Foi ratificada a relatoria, distribuída em 21/07/2016. O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados suficientes a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da lei, tendo em vista a potencialidade de ocorrência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013 (art. 6º, incisos I e II), não se olvidando do conjunto normativo que consubstancia a presente conclusão (Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Decreto nº 4.187/2002). Assim, com efeito, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses, fazendo, o consulente, jus a remuneração compensatória de que trata o Decreto nº 4.187/2002, a reparar o impedimento imposto. Ademais, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória".* O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000552/2016-93. FREDERICO RODRIGUES. Assessor (cargo CA-I). Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Relator: Dr. Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *"entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados suficientes a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da lei, tendo em vista o risco de potencial de ocorrência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013 (art. 6º, incisos I e II), não se olvidando do conjunto normativo que consubstancia a presente conclusão (Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Decreto nº 4.187/2002). Assim, com efeito, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses, fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que trata o Decreto nº 4.187/2002, a reparar o impedimento imposto, tendo como base para a percepção da remuneração o cargo comissionado de Assessoria CA I (equivalente ao DAS 5). De todo modo, destaco que o consulente mantém o seu dever perene de abster-se de fazer uso ou divulgar informação obtida em razão do cargo público*

que ocupou, nos termos do que determina o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. Ante todo o exposto, opino pela existência de potencial conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades privadas na consultoria nas respectivas áreas profissionais abrangidas pelas competências da função pública em que labutou, razão pela qual voto pelo impedimento semestral e, conseqüentemente, pelo deferimento da remuneração compensatória, de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002, configurada a exoneração do demandante. No que tange à forma de pagamento da remuneração compensatória, temo que a matéria refoge às competências desta Comissão. Contudo, a título de colaboração, valho-me do Parecer nº 00441/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, cuja alínea “f” do item 57 abaixo se reproduz: ‘f) quando a MP 2.225-45/2001 e o Decreto nº 4.187/2002 fazem referência à remuneração ‘do cargo em comissão que exerceram/ocupavam’, deve-se buscar no último contracheque do servidor qual o valor nominal representativo do resultado da opção realizada com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007; (...)’.

Processo nº 00191.000567/2016-51. MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA SILVA. Ex-Diretor da Eletrobrás e Presidente dos Conselhos das Empresas de Distribuição Eletrobrás. Relator: Dr. Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *“as atividades exercidas pelo consulente enquanto Diretor de Distribuição da Eletrobrás, devido à sua incontestável relevância para a República, faz presumir que ele tenha tido acesso sistemático à informação privilegiada que embasa decisões relevantes, com nítida repercussão econômica, subtraída do conhecimento público, a ponto de obstar a que exerça atividades privadas ou públicas em área de sua expertise. Nesse sentido, com fundamento nas informações prestadas na consulta, entendo haver óbices ao exercício das atividades privadas ligadas ao setor energético. Posto isso, entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados suficientes a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da lei, tendo em vista a potencialidade de ocorrência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, incisos I e II), não se olvidando do conjunto normativo que consubstancia a presente conclusão (Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Decreto nº 4.187/2002). Assim, com efeito, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses, fazendo, o consulente, jus a remuneração compensatória de que trata o Decreto nº 4.187/2002, a reparar o impedimento imposto.** Ademais, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. Considerando todos os fatos e argumentos expostos, voto no sentido de que **MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA SILVA, Diretor de Distribuição da Eletrobrás, está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que faz jus à remuneração compensatória prevista no Decreto nº 4.187, de 2002**”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.*

Processo nº 00191.000569/2016-41. ROBERTO WESTENBERGER. Ex-Superintendente. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: *“entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados suficientes a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da lei, tendo em vista a potencialidade de ocorrência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013 (art. 6º, incisos I e II), não se olvidando do conjunto normativo que consubstancia a presente conclusão (Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Decreto nº 4.187/2002). Assim, com efeito, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses, fazendo, o consulente,***

jus a remuneração compensatória de que trata o Decreto nº 4.187/2002, a reparar o impedimento imposto. Por fim, cabe ressaltar que, embora impedido de exercer atividades de consultoria na área de seguros privados, o consulente não está impedido de lecionar na Fundação mencionada. A atividade de docência é, por certo, mister de grande valia, imprescindível à formação dos cidadãos brasileiros. Ademais, destaco que esta Comissão vem, reiteradamente, decidindo pela compatibilidade das atividades docentes com o exercício de cargo da Alta Administração Federal, desde que observadas, sempre, a compatibilidade de horários, a natureza das informações a serem transmitidas e a possibilidade de vínculo com pessoa física ou jurídica interessada em decisão individual ou coletiva de autoridade (Intepretação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, Perguntas e Respostas, X, 15). Nesse sentido, entendo que, desde que o consulente não faça uso ou divulgue informações privilegiadas obtidas em razão de ter ocupado o cargo de Superintendente da Susep, não há fato que motive a impossibilidade do exercício da docência junto à instituição privada, mesmo que em período de quarentena, sem que tal condição tenha ensejado conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, a partir da data da exoneração do demandante. Por outro lado, o consulente fica autorizado a exercer a docência, nos termos arrolados no presente voto”. O colegiado, ausentes os Conselheiros Américo Lacombe, Suzana Gomes e Marcelo Figueiredo, anuiu ao voto do relator.

Processo nº 00191.000570/2016-75. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Foi ratificada a relatoria, distribuída em 03/08/2016. O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado, ausente o Conselheiro Américo Lacombe, anuiu ao voto.

Processo nº 00191.000571/2016-10. PAULO EDUARDO HENRIQUES KAPP. Ex-Diretor Técnico Operacional. Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRAS). Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). Foi ratificada a distribuição de relatoria. O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: “entendo que as condições expostas na consulta e nesta análise impõem cuidados suficientes a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da lei, tendo em vista a potencialidade de ocorrência de conflito de interesses à luz da Lei nº 12.813/2013 (art. 6º, incisos I e II), não se olvidando do conjunto normativo que consubstancia a presente conclusão (Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Decreto nº 4.187/2002). Assim, com efeito, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas, bem como para atender à exigência de clareza de posições estatuída no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, **impõe-se o cumprimento da quarentena legal durante o prazo de seis meses, fazendo, o consulente, jus a remuneração compensatória de que trata o Decreto nº 4.187/2002, a reparar o impedimento imposto.** Ademais, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I da Lei nº 12.813/2013, qual seja a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas. Considerando todos os fatos e argumentos expostos, concluo que **PAULO EDUARDO HENRIQUES KAPP, Diretor Técnico Operacional da Telebrás está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002**”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000586/2016-88. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou despacho no sentido de solicitar informações adicionais. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000592/2016-35. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000598/2016-11. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000600/2016-43. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou despacho determinando as seguintes providências: “**(a)** *Que a Agência seja oficiada para que esclareça as efetivas atribuições e responsabilidades do cargo exercido e se há equivalência com cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5; e (b) Que o consulente seja oficiado para que comprove o recebimento de proposta de trabalho ou manifeste desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado, especificando, nesta hipótese, que atividades pretende realizar, de modo que se possa avaliar, concretamente, a existência de conflito de interesses, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013*”. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art.13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000602/2016-32. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou despacho determinando a notificação do consulente para que “*comprove o recebimento de proposta de trabalho ou manifeste desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado, especificando, nesta hipótese, que atividades pretende realizar, de modo que se possa avaliar, concretamente, a existência de conflito de interesses, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013*”. O colegiado anuiu ao despacho por unanimidade. Em trâmite, nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029/2007.

Processo nº 00191.000610/2016-89. JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO. Presidente. Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRAS). Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O Relator apresentou voto pela necessidade de cumprimento do período de quarentena, nos seguintes termos: “*afigura-se possível uma afetação de questões relevantes do segmento de energia elétrica caso o consulente se ative em consultorias ou assuma cargos em empresas atuantes no setor. Verifica-se, por conseguinte, que há efetiva congruência de interesses entre um e outro cargo e que o consulente é portador de informações privilegiadas, capazes de potencialmente atribuírem vantagens econômicas competitivas à empresa com a qual vier a colaborar. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, b, da Lei nº 12.813/2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, “aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado”. Por se tratar de setor econômico com segmentação concorrencial bastante sensível, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante no dispositivo legal reproduzido, indicando-se a não aceitação de novo cargo no setor de energia elétrica pelo período de seis meses após o eventual desligamento do consulente da Eletrobrás e de Furnas. Desse modo, conclui-se que, nos termos da legislação sobre o conflito de interesses, o consulente deve se abster de aceitar as funções no setor de Energia Elétrica descritas em seu pedido, em razão de ser portador de informações privilegiadas de sociedade de economia mista, as quais, potencialmente, poderiam beneficiar interesses de agentes privados. Por conseguinte, tendo em vista o seu desligamento das funções em apreço, o consulente deve observar a quarentena legal que lhe é prescrita, fazendo jus ao recebimento de remuneração compensatória pelo período legal de seis meses de impedimento*”. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Processo nº 00191.000612/2016-78. GIRLANA GRANJA PEIXOTO MOREIRA. Corregedora. Caixa Econômica Federal (CEF). Relator: Dr. Marcelo Figueiredo. Consulta sobre a possibilidade de o Presidente da CAIXA, Gilberto Occhi, compor o Conselho de Administração da

CAIXA Seguradora. O Relator apresentou voto respondendo a consulta nos seguintes termos: *“Não vislumbro no caso em exame nenhum conflito de interesses no exercício pelo Presidente da CAIXA de exercer o cargo de representante do Conselho de Administração da CAIXA SEGURADORA. De fato, aquele dirigente estará curando os interesses da CAIXA em face da participação acionária que detém naquela Seguradora. Em não havendo conflito real ou potencial, voto favoravelmente a que Gilberto Magalhães Occhi, Presidente da CAIXA, ocupe o cargo no Conselho de Administração da Caixa Seguradora”*. O colegiado anuiu ao voto por unanimidade.

Questões para Padronização do Sistema de Gestão da Ética. Protocolo nº 20.059/2013. Comissão de Ética. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes. Em 05.11.2014 foi encaminhada a deliberação proferida na 150ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, solicitando esclarecimentos. O relator propôs o arquivamento da consulta, diante da ausência de manifestação do interessado *até a presente data*. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Presidente